

ÁREA: DIREITO
IMPACTO DAS NOVAS TECNOLOGIAS NOS CRIMES CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: ANÁLISE DO PECULATO ELETRÔNICO

Michele Cia
(michele.cia@gmail.com)
Fabiana Cristina Silveira Alvarenga
Gustavo Poli Lameirão da Silva
Leidyane Helena Rodrigues

Libertas Faculdades Integradas

Dentre os crimes contra a Administração Pública, figura o chamado peculato eletrônico, incluído no Código Penal pela Lei 9983, de 14 de julho de 2000. O art. 313-A trata da inserção de dados falsos em sistema de informações, enquanto o art. 313-B cuida da modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações. O advento de tal disposição certamente decorre da necessidade de se tutelar o bem jurídico moralidade administrativa frente às novas condutas possibilitadas pelo avanço tecnológico, que podem ser sensivelmente danosas ao bem jurídico citado, apresentando assim relevância penal e carência de tutela. No entanto, ocorre que as penas cominadas para as duas figuras típicas não são assemelhadas. Ao contrário, apresentam diferença quantitativa substancial. Enquanto para a conduta de inserir dados falsos em sistema de informações prevê-se a pena de 2 a 12 anos e multa, para a figura da modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações estabeleceu-se a pena de 3 meses a 2 anos e multa. Utilizando-se do método hipotético-dedutivo, tentou-se falsear a seguinte hipótese: “as penas cominadas aos delitos tipificados nos artigos 313-A e 313-B do Código Penal são desproporcionais, tendo em vista os conceitos de dados e de sistemas de informações”. Referido método parte de um conhecimento prévio, estabelecendo um problema, e propondo uma hipótese (também chamada de conjectura), que é testada. Se a hipótese não superar o teste, isto é, for falsa, deverá ser reformulada, e novamente testada; quando a hipótese superar o falseamento, ela é confirmada provisoriamente, até surgir outro fato que a invalide. Não se logrou falsear a hipótese em tela, que foi, portanto, provisoriamente confirmada. Isso porque não se conseguiu identificar a *ratio* legislativa que fundamenta tal disparidade de penas, considerando que não há diferença substancial nas duas condutas, em termos de potencialidade de lesão ao bem jurídico tutelado - ao contrário, ambas condutas parecem ter a mesma lesividade -. Se se quisesse insistir nessa abordagem, seria mais compreensível, se o legislador tivesse cominado pena mais alta para a conduta descrita no artigo 313-B, eis que a alteração de sistema de informação tende a ser mais danosa (e, além do mais, abrange a alteração de dados). A análise da desproporcionalidade entre as penas dos artigos 313-A e 313-B do Código Penal se justifica em razão da premente necessidade de serem observados os princípios constitucionais penais pelo ordenamento jurídico infraconstitucional. No caso em tela, o princípio da proporcionalidade está sendo aviltado, tornando as penas respectivas inadequadas e ilegítimas. Tal situação provavelmente é fruto de um desconhecimento legislativo a respeito das novas tecnologias. Assim, através do método hipotético-dedutivo, concluiu-se pela necessidade de alteração legislativa dos artigos em tela, de modo a observar os princípios da proporcionalidade e da ofensividade.

Referências Bibliográficas

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 11. ed. atual. São Paulo, Saraiva, 2007.

_____. *Tratado de direito penal: parte especial*. V. 5. 3. ed. atual. São Paulo, Saraiva, 2009.

BRASIL. *Constituição federal, código penal, código de processo penal*. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

PACHECO, Denilson Feitoza. *O princípio da proporcionalidade no direito processual penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

Palavras-chave: Crimes contra a Administração Pública; Peculato eletrônico; Princípio da proporcionalidade; Novas tecnologias; Dados; Sistema de Informações.

Abstract: The crimes under Articles 313-A and 313-B of the Penal Code are the result of the impact of new technologies under the Criminal Law. The penalties prescribed for them, however, violate the principle of proportionality.